Processo TC nº 04429/14

Ementa: Poder Executivo. Município de **Curral de Cima**. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Nadir Fernandes de Farias. **Exercício de 2013**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Julgam-se procedentes denúncias. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Comum. Recomendações. Determinação à SECPL.

ACÓRDÃO APL TC 00141/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA – PB*, Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral de Cima,** Sr. Nadir Fernandes de Farias, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2013;

2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Julgar procedentes** as denúncias examinadas, juntamente com a prestação de contas, no que se refere a:

a) não quitação de faturas e dívidas junto à Energisa, no exercício de 2013, no valor de R$ 878.195,68, bem como ausência de registros oficiais dos valores devidos;

b) não destinação do percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**, na Valorização do Magistério;

c) não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

d) não pagamento da folha de pessoal, referente ao mês de dezembro/2013;

e) pagamento de remunerações a servidores, no valor total de R$ 67.701,20, com recursos do FUNDEB - 60%, que não se encontravam em atividades de docência ou suporte pedagógico conforme previsto na Lei 11.494/07;

4. **Imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor total de **R$ 2.389.697,72** , (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), equivalentes a 53.761,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, referentes a **despesas não comprovadas**, sendo R$ 1.550.307,16, pagas como despesa extra-orçamentária e registradas como "despesas a classificar", e R$ 839.390,56, correspondentes a saídas de recursos da conta FUNDEB, sem a devida comprovação, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

5. **Aplicar multa** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, no valor de **R$ 8.815,42** (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 198,32 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com supedâneo nos inciso II e III do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

6. **Representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista às irregularidades constatadas, de responsabilidade do Sr. Nadir Fernandes de Farias;

7. **Representar** à Receita Federal, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

8. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64;

9 – **Determinar** à SECPL que se dê ciência aos denunciantes, representantes da ENERGISA, bem como o Sr. Mariano Vito da Silva, Presidente, à época, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaraú e adjacências (SINSEJA), acerca da presente decisão.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de abril de 2016.

Em 13 de Abril de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL